SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008459-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Luciana Werneck Martinez Hildebrand**

Requerido: **Jklm Buffet Ltda Me** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

LUCIANA WERNECK MARTINEZ
HILDEBRAND ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS c.c CANCELAMENTO DE PROTESTOS e TUTELA
ANTECIPADA em face de JKLM BUFFET LTDA-ME, todos devidamente
qualificados.

A autora informa na sua peça inaugural que em 29/04/2015 firmou contrato de prestação de serviços com a requerida, contratando tal empresa para prestar serviço de Buffet na festa de seu casamento. Em 19/01/2016 o contrato foi aditado devido à modificação de quantidade de convidados. Ressalta que a requerida não prestou seus serviços conforme o avençado restando tal prestação totalmente aquém do entabulado, caracterizando, inclusive, violação contratual. Enfatiza que devido aos fatos expostos sustou o cheque referente a ultima parcela da contratação e por esse motivo a ré levou referido cheque à protesto. Requereu liminarmente a suspensão do protesto do cheque evitando a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito e a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e materiais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 21/39.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tutela antecipada deferida conforme

decisão de fls. 43/44.

Devidamente citados os requeridos apresentaram contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito alegaram que não houve prova quanto ao alegado descumprimento e ressaltou que houve sim a devida prestação de serviços e que se a requerente não se deu por satisfeita com os serviços prestados deveria ter procurado e questionado a empresa, ora contestante logo no dia seguinte e não simplesmente ter sustado o cheque. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 88/91.

Sentença de fls. 95 julgou extinta a demanda com relação aos sócios. Instadas as partes a produção de provas, a requerente manifestou interesse em prova oral às fls. 99/100 e a requerida se manifestou à fls. 101 informando que não pretende mais produzir provas.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA A LIDE POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

Inicialmente cumpre salientar que no contrato firmado entre as partes <u>o tipo</u> da massa a ser servida não foi especificado o mesmo ocorrendo com o "ponto da carne".

A própria autora reconhece na mensagem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de fls. 36 que a massa degustada foi servida. Apenas foi substituída por outra no curso do evento pois a primeira havia acabado....

Estamos diante de eventuais desacordos mínimos (de qualidade) nos pratos fornecidos, não sendo crível que tal situação tenha gerado no ânimo da autora "total frustração".

Trata-se quando muito de uma falha "periférica" nos serviços que não justifica a sustação de um cheque de quase R\$ 4.000,00.

Tal cambial é uma ordem de pagamento à vista e foi dada juntamente com outros (descontados) para quitação do serviço como um todo.

O negócio foi concluído e o serviço prestado.

Se não ficou "do gosto" da autora é situação que não justifica a medida por ela adotada.

Por outro lado, se a autora contratou o serviço para 440 pessoas, mas somente 390 convidados compareceram nada pode exigir da ré, até porque não alegou que os comparecentes ficaram sem comida.

Finalizando é importante salientar que a festa foi realizada em 23/04/2016 e a autora somente se preocupou em procurar a ré em 26/04/2016, conforme troca de mensagens de fls. 34/39, sem lançar mão da regra prevista no art. 20, II do CDC. Se limitou a pleitear abatimento pelo número de convidados que não compareceram e tal situação como já dito não justifica essa medida.

Concluindo - estamos diante de um desacordo comercial que não é capaz de ensejar a reparação moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

Ementa: Apelação. Pacote

de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correguerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento não reconhecido, parcial. moral mero comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ

22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de servicos e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero irritação dissabor. aborrecimento, mágoa, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF – ACJ nº 20.010.810.023.985 – DF – 2ª TRJE – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Em suma : não há como acolher os pedidos contidos na portal e outra alternativa não há senão a proclamação da improcedência dos mesmos.

A ré tem direito de receber o valor lançado na cambial e o levou a protesto em vista da recusa do sacado.

Fica revogada a liminar concedida a fls. 43.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pleito inicial.

Diante do acima alinhavado, revogo a liminar concedida a fls. 43, que sustou provisoriamente o protesto do título indicado (348616-12/07/2016-04, cheque 000028, no valor de R\$ 3.968,75. Oficiese o Tabelionato comunicando-se o que deliberado.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 937,00.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 09 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA